

Proc. TC-004.626/2010-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB, em cumprimento ao Acórdão n.º 212/2001- Plenário, em razão da realização de pagamentos pelo BNB às empresas americanas New York City Entertainment – NYCE, Windows on the World e Daniel J. Edelman Inc., sem a existência de elementos comprobatórios da realização dos respectivos serviços, no âmbito do Brazilian Northeast Festival, evento realizado em 1996 na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América.

2. Cumpre apontar, desde logo, a existência de divergência no âmbito da Unidade Técnica. A Auditora Federal de Controle Externo propõe julgar irregulares as contas do então Presidente do BNB e de diversos ex-Diretores da instituição, e condená-los em débito, de forma solidária (peça 70). O Secretário de Controle Externo, por sua vez, sugere julgar irregulares as contas dos aludidos responsáveis, sem condená-los em débito ou aplicar-lhes multa (peça 71).

3. Manifestamo-nos no essencial em consonância com o encaminhamento sugerido pelo Titular da Unidade Técnica, pelas razões a seguir aduzidas.

4. De fato, há elementos nos autos que fazem pressupor que o evento foi realizado de acordo com os custos previstos, em especial a relação de atividades desenvolvidas durante a semana do festival e o orçamento do evento (peça 3, p. 19-26 e 77-82), o que consideramos bastante para afastar a imputação de débito aos responsáveis do BNB. Ademais, na prática, o efetivo acompanhamento da execução contratual não coube ao BNB, mas sim preponderantemente ao Ministério das Relações Exteriores, por meio do Consulado-Geral do Brasil em Nova Iorque.

5. Esclareça-se que os serviços contratados junto às empresas americanas se constituíram em ações integradas no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste – PRODETUR-NE e envolveram tratativas entre o BNB, o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria de Comunicação da Presidência da República, para a realização em Nova Iorque de uma semana cultural e de eventos de promoção turística voltados particularmente para a Região Nordeste (peça 3, p. 61-62).

6. Não obstante o afastamento do débito, entendemos que as contas dos responsáveis devam ser julgadas irregulares, especialmente diante das falhas no acompanhamento da execução contratual pelo BNB, que limitou o seu papel a mero agente financeiro da operação. Em nosso sentir, aí reside a principal irregularidade a ser atribuída aos dirigentes do BNB, uma vez que, embora o evento tenha sido custeado com recursos do banco, coube preponderantemente ao Ministério das Relações Exteriores a fiscalização dos serviços prestados pelas empresas americanas.

7. Descabe, no entanto, a aplicação de multa aos responsáveis, sob pena de caracterização de “*bis in idem*”, uma vez que o Tribunal, por meio do Acórdão n.º 212/2001 – Plenário, já lhes aplicou a penalidade prevista no art. 58 da Lei n.º 8.443/92 em razão das mesmas irregularidades aqui ventiladas.

8. Cumpre, por fim, consignar que as propostas de encaminhamento são silentes acerca do desfecho da responsabilidade dos Senhores Geraldo Magela de Lima Gadelha Filho, então Chefe da Assessoria de Comunicação – Ascom, e João da Cunha Silva, funcionário da Superintendência de Negócios e Controle Financeiro do BNB, muito embora os entendimentos sejam uniformes no sentido de que a responsabilidade deles há de ser afastada nos presentes autos.

9. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público se manifesta essencialmente de acordo com a proposta de encaminhamento alvitada pelo Senhor Secretário da Secex/CE (peça 71), sugerindo apenas, em acréscimo, que a decisão a ser prolatada disponha sobre a exclusão da relação processual dos Senhores Geraldo de Lima Gadelha Filho e João Cunha da Silva.

Ministério Público, 15 de março de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral